



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO – TC – 01855/12

Administração Estadual. Licitação. Tomada de Preço nº. 05/2011. Universidade Estadual da Paraíba. Regularidade do certame. Arquivamento dos autos.

### **A C Ó R D ã O AC1-TC - 02541/2012**

1. Número do Processo: **TC-01855/12.**
2. Órgão de origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 05/2011,** com suporte legal na Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
3. Objeto do Procedimento: Contratação de empresa especializada para realizar os serviços de reforma do 4º pavimento do setor administrativo para implantação do centro de processamento de dados – CPD, no campus I da UEPB, na cidade de Campina Grande.
4. Fonte de Recurso: Próprios.
5. Valor do Contrato: R\$ 203.980,36 (duzentos e três mil, novecentos e oitenta reais e trinta e seis centavos).
6. Parecer da Auditoria: A DIAFI/DEEAG/DILIC, após análise do procedimento entendeu que, com relação ao item **Encargos Complementares**, no valor de R\$ 7.376,96, cabe justificativa do órgão, levando em consideração que essas despesas estão comumente inclusas nos encargos de pessoal, e não em um item apartado.

### **Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal**

Escrito, da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos seguintes termos:

“No âmbito da Administração Direta Estadual, a questão levantada pelo Órgão Auditor não constitui irregularidade, uma vez que a legislação aplicável à matéria expressamente autoriza o cômputo dos encargos complementares em item da planilha orçamentária, como ocorreu no caso dos autos.

Levando-se em consideração que a descrição dos encargos complementares em item apartado da planilha orçamentária básica (fls. 49) não gerou prejuízo ao erário, outrossim, invocando-se, por analogia, a norma aplicável aos órgãos do Poder Executivo Estadual, este Membro do Parquet entende inexistir inconformidade a ser atribuída à gestora da Universidade Estadual da Paraíba”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em face do exposto, a Representante do Ministério Público de Contas pugnou pelo JULGAMENTO REGULAR do procedimento de licitação ora examinado, bem como do contrato dele decorrente.

### **VOTO DO RELATOR**

**O Relator, corroborando com o parecer do MPJTCE-PB d. Auditoria, VOTA pela REGULARIDADE do certame em questão e do contrato dele decorrente. Solicitar acompanhamento da execução da referida obra pela DICOP.**

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DEEAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo, bem como o acompanhamento da execução da referida obra pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP.*

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 8 de Novembro de 2012.**

---

**Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator**

**Fui presente:** \_\_\_\_\_

**Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal**